



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

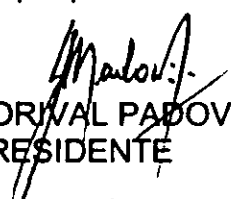
Processo nº : 10120.009770/2002-85
Recurso nº : 134.675
Matéria : IRPF – Ex(s): 2000
Recorrente : GLENGER JOSÉ DA COSTA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASILIA - DF
Sessão de : 12 DE JUNHO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.375

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GLENGER JOSÉ DA COSTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAÍSA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.009770/2002-85
Acórdão nº. : 106-13.375

Recurso nº. : 134.675
Recorrente : GLENGER JOSÉ DA COSTA

RELATÓRIO

Glenger José da Costa, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 13/15, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília-DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fl 19.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fl. 03, exigindo-se a multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2000, ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais, setenta e quatro centavos).

Em sua impugnação (fls. 01/02), aduziu que a entrega foi espontânea, antes de qualquer procedimento de fiscalização, e, por conseguinte, estaria amparado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) que prevê a exclusão da responsabilidade por infrações caso o contribuinte promova a chamada denúncia espontânea com o pagamento do tributo devido.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, por unanimidade de votos, acordaram em considerar procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BSB Nº 4.575, de 17 de janeiro de 2003, fls. 13/15.

Cientificado dessa decisão em 12/02/2003 (“AR” - fl. 18), e ainda inconformado, apresentou o recurso voluntário em tempo hábil, de fl. 19, onde baseado no parecer favorável no processo 10120.008468/00-86, requereu o cancelamento do Auto de Infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.009770/2002-85
Acórdão nº. : 106-13.375

À fl. 20, consta o despacho de encaminhamento do recurso voluntário sem o arrolamento de bens uma vez que se trata de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10120.009770/2002-85
Acórdão nº. : 106-13.375

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Cabe destacar que o recorrente por ser proprietário da firma individual, conforme consta na Declaração de Bens de fl. 10 e também por ter percebido rendimentos tributáveis no valor de R\$ 22.602,00 estaria ele obrigado a efetuar a entrega da Declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999. Entretanto, somente em 17/10/2002 procedeu a entrega da referida declaração, fora do prazo fixado na legislação para o exercício em discussão.

Não há como prosperar o argumento, agora apresentado, em sua peça recursal, querendo se valer de um parecer prolatado, segundo o recorrente, no processo nº 10120.008468/00-86, uma vez que em pesquisa efetuada no Sistema Informatizado da Secretaria da Receita Federal, o referido processo não pertence ao contribuinte, assim não aplica-se o ali descrito.

Desta forma, voto no sentido de negar-lhe provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003.


LUIZ ANTONIO DE PAULA